



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

MDF - R

Processo nº 10830.006323/2004-20
Recurso nº 165.066 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.646 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MARCELO AUGUSTO PIMENTA RIBEIRO URZEDO
Recorrida 3a TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000, 2001

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR ANUAL.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Súmula CARF Nº 38).

PAF. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

Não há cerceamento ao direito de defesa do contribuinte quando a ele foram conferidas todas as oportunidades de manifestação, tanto na fase de fiscalização, quanto na impugnatória e recursal, sempre com observância aos ditames normativos do Decreto nº 70.235/72.

PAF. DILIGÊNCIA. CABIMENTO.

A diligência deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante/recorrente, para o esclarecimento de fatos ou a realização de providências considerados necessários para a formação do seu convencimento sobre as matérias em discussão no processo e não para produzir provas de sua responsabilidade

DADOS OBTIDOS PELA CPMF. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE

O art. 11, § 3º, da Lei Nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei Nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. (Súmula CARF Nº 35).

Rod

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS BANCÁRIOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (artigo 42, da Lei nº 9.430/96). Matéria já assente na CSRF.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DO ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

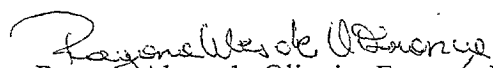
A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Presidente em Exercício.


Rayana Alves de Oliveira França - Relatora.

EDITADO EM: 24 FEV 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França (Relatora), Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza, José Evande Carvalho Araújo e Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Presidente em exercício). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Francisco Assis de Oliveira Júnior.

Relatório

DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado Auto de Infração (fls. 210/215), para exigir crédito tributário de IRPF, no montante de R\$739.825,63, dos quais R\$297.735,53 referem-se a imposto, R\$ 223.301,64 a multa de ofício de 75% e R\$ 218.778,46 a juros de mora calculados até 29/10/2004, originado da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no ano-calendário de 1999 e 2000.

O Mandado de Procedimento Fiscal foi emitido em 29/06/2004. Em 29/06/2004 (“AR, fls.07”), o contribuinte foi intimado, pelo Termo de Início de Fiscalização, a apresentar, em 20 dias, os extratos de suas contas bancárias e comprovantes de rendimentos auferidos, bem como comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados nas mesmas.

Após pedido de dilação do prazo, o contribuinte foi reintimado, em 02/07/2004 (“AR” fls.10). Em resposta (fls.111/12), datada de 11/08/1999, o contribuinte afirmou que os recursos movimentados em sua conta bancária era da Pessoa Jurídica Viação Santa Catarina Ltda e acrescentou:

“Outrossim, a comprovação documental da exigência fiscal, qual seja, demonstração da origem dos recursos, importa necessariamente no levantamento de documentos contábeis da referida empresa, cujo arquivo geral encontra-se situado na Av. Artur Leite de Barros Junior, 154, Jd.do Lago, Campinas/SP, CEP:13050-482, informação prestada até mesmo para que a ação fiscal ora promovida contra o expoente possa in loco, consignando-se desde já o requerimento.

Porém, não sendo possível proceder-se a ação fiscal no endereço onde se encontra a documentação mencionada, requer a este Serviço de Fiscalização – SEFIZ a concessão de prazo de 60 (sessenta dias), ou outro que melhor atenda as necessidades da ação fiscal, para levantamento junto ao arquivo geral da empresa viação Santa Catarina Ltda. de toda documentação necessária ao satisfatório atendimento à exigência fiscal formulada contra o expoente, requerimento este que se faz em razão do grande número de documentos contábeis a ser consultado.”

Foi deferido um prazo de 20 dias para apresentação dos documentos relativos ao ano-calendário de 1999 e em razão da não-apresentação dos extratos bancários pelo contribuinte, a autoridade fiscalizadora requisitou referida documentação diretamente aos bancos (fls.15/132).

Em 09/09/2004, o contribuinte apresentou (fls.133/186):

- Relatório Contábil dos depósitos bancários;



- Extratos bancários do Finasa e BCN;
- Original do Livro Diário da Empresa Viação Santa Catarina Ltda.

Em 24/09/2004 ("AR" fls.201), ao contribuinte foi intimado pelo Termo de Intimação (fls.194/195) apresentar documentação hábil e idônea que comprovasse os depósitos realizados na suas contas, oportunidade em que, foi apresentada planilha individualizada (fls.195/200) dos depósitos cuja origem deveria ser comprovada. No tocante, aos recursos da Viação Santa Catarina Ltda. foi solicitado:

- Justificar a movimentação desses recursos de propriedade da empresa na sua conta corrente da pessoa física fiscalizada;
- Apresentar documentação que comprove que os recursos foram efetivamente transferidos pela Viação Santa Catarina Ltda para Marcelo Urzedo e foram utilizados única e exclusivamente para a quitação de contas da empresa.

Foi lavrado Termo de Intimação para Arrolamento (fls.192), o qual não foi respondido e Termo de Fornecimento de Documentos, apresentando cópias integrais dos extratos bancários e documentos cadastrais fornecidos pelas instituições financeiras.

Por fim, em 26/10/2010 ("AR" fls.201) o contribuinte foi novamente reintimado a prestar os esclarecimentos solicitados no Termo de Intimação anterior, quedando inerte (fls.194/200).

Sendo portanto, lavrado o ora recorrido auto de infração, acompanhado da descrição dos fatos e enquadramentos legais (fls.211/213) que descreve, pormenorizadamente, os procedimentos de fiscalização.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou tempestivamente impugnação (fls.232/245), cujos principais argumentos estão sintetizados pelo relatório do Acórdão de primeira instância, o qual adoto, nesta parte (fl.267/268):

a) os recursos tiveram origem na empresa Viação Santa Catarina Ltda., CNPJ 46.083.457/0001-08, da qual é sócio, que saíam do caixa da empresa e entravam diretamente nas suas contas bancárias;

b) por ser pessoa física, não é obrigado a manter contabilidade regular e guardar documentos fiscais;

c) entregou o Livro Diário ao autuante e entende que a partir daí, o procedimento correto seria que a fiscalização fosse feita in loco em outros livros contábeis e demais documentos semelhantes da empresa;

d) não consta qualquer prova concreta das acusações, não podendo sofrer a tributação;

e) houve abuso de poder por parte da fiscalização por impor ao sujeito passivo exigências no sentido de apresentar documentos na Repartição Fazendária, como se fosse a isto obrigado;



f) por não ser o proprietário dos recursos, não tinha qualquer espécie de disponibilidade econômica ou jurídica de rendas;

g) não houve acréscimo patrimonial;

h) sempre cumpriu com suas obrigações tributárias e a prestação de informações realizada espontaneamente pelo interessado, de maneira prévia e anterior a qualquer procedimento fiscal de iniciativa da Receita Federal, é digna de ser acolhida com roupagem de denúncia espontânea apta a afastar a aplicação da penalidade da multa, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN);

i) a multa é confiscatória e é equivocado o cálculo dos juros de mora com base na taxa Selic.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar a matéria, os Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SPO II nº 17-20.307, de 12 de setembro de 2007, fls.266/279, em decisão assim ementada:

*“LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997*

A Lei nº 9430/96, vigente a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu artigo 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.

ENCARGOS LEGAIS . MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. ASPECTO CONFISCATÓRIO

A cobrança dos acessórios juntamente com o principal decorre de previsão legal nesse sentido, não merecendo prosperar a tese de que é confiscatória, por estar a autoridade lançadora aplicando tão somente o que determina a lei tributária.

Lançamento Procedente.”

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/11/2007 (“AR” fls. 284), o interessado apresentou, em 19/12/2007, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 290/323, insurgindo-se inicialmente contra a decisão de primeira instância, por entender que a autoridade *a quo* não considerou as alegações apresentadas que são de extrema importância para o deslinde da presente questão e assentou que há provas nos autos acerca da percepção de renda pelo recorrente, quando na verdade, há apenas indícios, os quais foram refutados.

Em preliminar, argüi:



- a) a decadência dos créditos relativos a janeiro a outubro de 1999;
- b) nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, pela ausência de determinação de diligência para constituir prova da omissão de rendimentos, visto que o recorrente protestou para que fossem realizadas diligências por parte da administração tributária na Viação Santa Catarina Ltda, empresa da qual era sócio, para assegurar a contestação das alegações produzidas em suas informações e na própria peça de defesa;

Argumenta na sua segunda preliminar que as diligências poderiam fazer constatar que realmente as origens dos recursos têm lastro na movimentação da empresa e são decorrentes de suas atividades, pois pessoalmente não podia fazê-lo, visto que não era mais sócio da empresa.

No mérito, apresentou os seguintes argumentos:

- a) irretroatividade da Lei n. 10.174/2001;
- b) A omissão de rendimento é relativa, sendo necessária prova a ser produzida pela administração tributária para refutar as justificativas do recorrente;
- c) impossibilidade de tributação do recorrente pelo IRPF, pois não houve ocorrência de evolução patrimonial;
- d) não ocorrência do fato gerado do IRPF, pela utilização da conta do recorrente como apoio das movimentações da pessoa jurídica Viação Santa Catarina Ltda;
- e) inaplicabilidade da taxa SELIC.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls.327 (última).

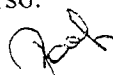
É o Relatório

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França, Relatora

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Antes de adentrarmos a análise do mérito, devemos analisar as preliminares suscitadas no recurso.



Decadência Mensal

Quanto à preliminar de decadência relativa a fatos geradores ocorridos de janeiro a outubro de 1999, levantada pelo recorrente, sob o argumento de que o lançamento de imposto de renda das pessoas físicas é por homologação e mensal, é fato que havia uma corrente que entendia que no caso de presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, o fato gerador ocorria no mês dos créditos.

No entanto, a corrente majoritária deste colegiado entende que a modalidade de lançamento a que se sujeita o imposto sobre a renda de pessoas físicas é a do lançamento por homologação cujo fato gerador se completa no encerramento do ano-calendário. Conforme preceito do parágrafo 4º, do artigo 150 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

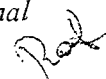
§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Esta última foi a posição pacificada neste Conselho, que se curvou ao entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais que entende que, embora devido mensalmente, o fato gerador do imposto de renda das pessoas físicas é complexo anual, ou seja, completa-se apenas em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Assim, o valor devido mensalmente é mera antecipação do que será apurado no ajuste anual, como expressamente dito na Lei nº 8.134, de 1990, art. 2º c/c art. 11, comando que se manteve nas mudanças legislativas posteriores:

“DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional



lançar decai após cinco anos, contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado. Preliminares Rejeitadas” (Acórdão 104-22954, de 23/01/2008, Rel. Nelson Mallmann)

“DEPÓSITO BANCÁRIO - DECADÊNCIA - A omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada deve ser apurada em base mensal, mas tributada na base de cálculo anual, cujo fato gerador ocorre no encerramento do ano-calendário (art. 150, § 4º, do CTN). Preliminares Rejeitadas” (Acórdão 104-23124, de 23/04/2008, Rel. Antonio Lopo Martinez)

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - TRIBUTAÇÃO NO AJUSTE ANUAL - Os valores dos depósitos bancários não justificados, a partir de 1º de janeiro de 1997, serão apurados, mensalmente, à medida que forem creditados em conta bancária e tributados como rendimentos sujeitos à tabela progressiva anual (ajuste anual). Preliminares Rejeitadas” (Acórdão 104-23308, de 26/06/2008, Rel. Nelson Mallmann)

Inclusive, este foi o entendimento assentado pela edição da Portaria n.106 de 21/12/2009, que divulgou os enunciados consolidados de súmulas aprovados pelo Pleno e pelas Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), nas sessões realizadas em 8.12.2009, passando a ser matéria sumulada. Trata-se da Súmula n. 38, *in legis*:

“Súmula CARF Nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.”

Assim sendo, o imposto lançado relativo ao exercício de 1999, não se encontrava alcançado pelo prazo decadencial na data da ciência do auto de infração que ocorreu em 11/11/2004, pois o prazo quinquenal para que o fisco promovesse o lançamento tributário relativo aos fatos geradores ocorridos em 1999, seria em 31/12/2004.

Assim, é de se rejeitar a preliminar de decadência argüida pelo contribuinte.

Irretroatividade da Lei nº. 10.174/2001

Antes de passarmos análise dos demais pontos abordados na peça recursal, é importante esclarecer que outra questão também controvertida neste Conselho relativa a irretroatividade da Lei nº. 10.174/2001, passou também a ser matéria sumulada sobre as quais não cabe mais discussão a respeito por este colegiado. Trata-se da Súmula n. 35, *in legis*:

“Súmula CARF Nº 35

O art. 11, § 3º, da Lei Nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei Nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.”

Cerceamento do Direito de Defesa

Rodr

Como segunda preliminar, o Recorrente alega a nulidade da decisão de primeira instância, sob o argumento de que essa decisão violou os princípios da busca da verdade material e da ampla defesa ao indeferir pedido de realização de diligência.

Conforme já esclarecido pela decisão *a quo*, a realização de diligência e perícia deve ser decidida pela autoridade administrativa, conforme sua própria convicção a respeito da necessidade de tais providências para a formação de sua convicção a respeito do desfecho a ser dado ao processo. Assim, se a autoridade julgadora entendeu estar apta a julgar o processo com os elementos constantes dos autos, é legítima a decisão.

A legislação vigente, no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, assim dispõe a respeito da diligência:

Art. 18ª autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligência ou perícia, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

A realização da diligência, portanto, não é um direito do contribuinte cuja negativa constitua cerceamento desse direito, desde que fundamentada, como foi no caso sob exame.

Ademais, o objetivo pretendido com a diligência seria a comprovação de fatos que o próprio Contribuinte alega, de que sua movimentação financeira advém de empresa da qual era sócio na época do fato gerador. Assim, cabe ao Contribuinte comprovar os fatos que alega, não se prestando a diligência a suprir deficiência da defesa.

Em resposta datada de 11/08/1999 (fls.111/12), o contribuinte solicitou “a concessão de prazo de 60 (sessenta dias), ou outro que melhor atenda as necessidades da ação fiscal, para levantamento junto ao arquivo geral da empresa viação Santa Catarina Ltda. de toda documentação necessária ao satisfatório atendimento à exigência fiscal formulada contra o expoente, requerimento este que se faz em razão do grande número de documentos contábeis a ser consultado.”

Entre este pedido em 11/08/1999 e a lavratura do auto de infração em 04/11/1999, se passaram quase 90 dias. Neste período foi apenas apresentado o livro caixa, sem nenhum esclarecimento adicional. Inclusive o contribuinte não juntou novas provas na sua impugnação e até a data de hoje, mais de 10 anos depois, nenhuma outra matéria de prova foi apresentada.

Assim, não vislumbro no procedimento adotado pela autoridade lançadora, tampouco, em todo o processo administrativo, cerceamento do direito de defesa do contribuinte, pois a prova era sua, conforme veremos a seguir no julgamento do mérito deste processo.

Diante do exposto, deixo também de acolher esta preliminar.



Depósito bancário

Cumpre-nos, portanto, proceder a análise meritória da questão relativa a depósito bancário de origem não comprovada, cujo fundamento legal está no artigo 42, da Lei nº 9.430/96, de pleno conhecimento deste colegiado e amplamente abordada na decisão de primeira instância deste processo.

A partir da edição de referida norma, o tratamento dos depósitos bancários foi modificado e passou a ser admitido que depósitos bancários de origem não comprovada fossem tributados por presunção legal, como omissão de receita, conforme a transcrição abaixo:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Valores alterados pela Lei n.º 9.481, de 13 de agosto de 1997);

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Acrescido pela Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de

informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Acrescido pela Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002)."

A partir deste diploma legal, tornou-se possível o lançamento com base em depósitos e investimentos que não possuam origem comprovada. No entanto, antes de criar o crédito tributário o fisco deve intimar o contribuinte para que comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O fato é que não se trata de inversão do ônus da prova, conforme aduz o Recorrente em seu Recurso, mas uma hipótese de presunção relativa ("juris tantum"), que admite prova em contrário, a cargo do contribuinte, o qual, porém, a rigor, não a produziu.

Neste sentido, não cabe igualmente a argumentação que ocorreu o cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que durante a fiscalização, bem como durante todo o processo administrativo, lhe foi propiciada a oportunidade de apresentar provas para elidir o lançamento.

Da análise dos autos, constata-se que o procedimento foi realizado observando os princípios constitucionais da ampla defesa e todos os outros que norteiam a atividade da administração pública.

Conclui-se portanto, que o lançamento foi regularmente constituído, não havendo qualquer vício que comprometesse a validade do mesmo e o processo tramitou de forma a assegurar ao Recorrente todo o direito de defesa sobre as matérias discutidas nos autos.

A jurisprudência administrativa atual, com fundamento na Lei nº 9.430/96, é pacífica, no sentido de considerar válido o lançamento por presunção legal, quando o contribuinte, devidamente intimado, não lograr êxito em comprovar a origem dos depósitos ou investimentos, conforme transcrevemos abaixo:

"DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996)." (Acórdão nº CSRF/04-00.029, de 21.06.2005)

"TRIBUTAÇÃO PRESUMIDA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações." (Sexta Câmara, Acórdão 106-15433, Data da Sessão: 23/03/2006).



“OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA ESTABELECIDADA PELO ART. 42 DA LEI 9.430 DE 1.996 - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - Não logrando o sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos realizados na conta corrente bancária de sua titularidade, deve ser mantido o lançamento. Excluem-se, contudo, os depósitos menores de R\$ 12.000,00 e que somem, no ano calendário, até R\$ 80.000,00, conforme admite o parágrafo 3º, inciso II da mesma legislação mencionada. Na hipótese de conta corrente conjunta, aplicação deste último dispositivo legal por CPF, observando-se tratamento isonômico aos contribuintes titulares, lançados conforme rateio praticado pela autoridade fiscal.” (Segunda Câmara, Acórdão 102-48799, Data da Sessão: 07/11/2007)

“DEPÓSITO BANCÁRIO - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.” (Segunda Câmara, Acórdão 102-48982, Data da Sessão: 23/04/2008.)

“DEPÓSITO BANCÁRIO. A existência de depósito bancário não contabilizado e cuja origem não foi comprovada configura presunção de omissão de receita não elidida pela interessada.” (Oitava Câmara, Acórdão 108-09736, Data da Sessão: 19/09/2008)

É mister salientar que existe um procedimento a ser observado pelo fisco, de modo que não é verdade a afirmação de que o lançamento é realizado somente com base nos extratos bancários. O direito de defesa do contribuinte deve ser respeitado, e este deve exercê-lo no momento conveniente, ou seja, quando intimado para justificar a discrepância entre a renda e a movimentação bancária.

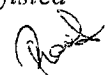
O Conselheiro Nelson Mallmann ao julgar o acórdão desta Câmara, nº 104-20.026, de 17.06.2004, relaciona quais os critérios a serem observados pelo poder público, ao interpretar o art. 42 da Lei. 9.430/96:

“I – não serão considerados os créditos em conta de depósito ou investimento decorrentes de transferências de outras contas de titularidade da própria pessoa física sob fiscalização;

II – os créditos serão analisados individualizadamente, ou seja, a análise dos créditos deverá ser procedida de forma individual (um por um);

III – nesta análise não serão considerados os créditos de valor igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais (com a exclusão das transferências entre contas do mesmo titular);

IV – todos os créditos de valor superior a doze mil reais integrarão a análise individual, exceto os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física fiscalizada;”



Portanto, indubitavelmente, a questão é de prova e a cargo do contribuinte. Justamente por isso, é que se trata de uma presunção relativa, perfeitamente aceitável no nosso sistema jurídico.

Desse modo, por ser uma presunção legal relativa, caberia ao contribuinte comprovar a origem dos depósitos apontados pela fiscalização, bem como demonstrar de maneira indubitável que suas movimentações financeiras e da pessoa jurídica Viação Santa Catarina Ltda.

Verificando a tabela apresentada pelo contribuinte (fls.134) e o Diário da Viação Santa Catarina Ltda., percebo que os lançamentos foram de suprimento de caixa, podendo assim ser considerado recursos saindo da conta do contribuinte para conta da empresa. Entretanto, não ficou esclarecido a origem dos recursos na conta do contribuinte. Sequer o contribuinte esclareceu as dúvidas apresentadas ainda na fase de fiscalização referente a movimentação desses recursos de propriedade da empresa na sua conta corrente e tampouco, apresentou documentação que comprovasse que os recursos foram efetivamente transferidos pela Viação Santa Catarina Ltda. para suas contas bancárias.

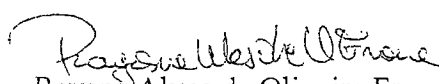
Sem provas, fica confirmada a presunção de omissão de rendimentos, nos moldes do artigo 42, da Lei nº 9.430/96.

Inaplicabilidade da taxa Selic

Por fim, quanto à improcedência da aplicação da taxa Selic, como juros de mora, está também já é matéria objeto de súmula deste Conselho, o que dispensa maiores considerações a respeito. Trata-se da Súmula nº 4 do 1º CC, a seguir reproduzida:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais” (Súmula CARF nº 4).

Diante do exposto, deixo de acolher as preliminares suscitadas e no mérito, NEGO provimento ao Recurso.


Rayana Alves de Oliveira França